

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 026/2025 **SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS** **01/07/2025 (TERÇA-FEIRA) - 18:00 HORAS** **02/07/2025 (QUARTA-FEIRA) - 10:00 HORAS**

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 018/2025 - DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem na forma que específica no âmbito do Município de Rio Claro, e dá outras providências. Processo nº 16582.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 090/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a reserva as pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas de trinta por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e fundações municipais. Parecer Jurídico nº 090/2025 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16675.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 092/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, para débitos inscritos em Dívida Ativa, até o exercício de 2024, junto ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 092/2025 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16677.

* Os Projetos do Executivo acima mencionados serão discutidos e votados em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 01/07/2025 (terça-feira), às 18:00 horas e se forem aprovados, serão discutidos e votados em 2ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 02/07/2025 (quarta-feira), às 10:00 horas.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 018/2025

PROCESSO Nº 16582

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem na forma que especifica no âmbito do Município de Rio Claro, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e o benefício dos seguintes materiais, sem comprovação de origem, no âmbito do Município de Rio Claro:

I - placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou qualquer outro material, oriundos de cemitérios;

II - tampas de bueiros, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre, de alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias em geral e assemelhados;

III - cabos de rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais;

IV - cobre, alumínio e assemelhados.

Artigo 2º - A proibição a que se refere o Artigo 1º incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando àquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

§ 1º - O responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou utilizar como matéria-prima para o processamento e benefício, os materiais descritos no Artigo 1º da presente Lei, deverá manter o cadastro dos fornecedores desses materiais bem como comprovante fiscal da compra.

§ 2º - O cadastro deverá conter as informações específicas de compra, venda ou troca, identificando o vendedor e o comprador, e contendo as seguintes informações:

I - nome, endereço, telefone, identidade, CPF do vendedor e comprador;

II - data da venda, compra ou troca;

III - detalhamento da quantidade e da origem do cabo de cobre, do alumínio, baterias e transformadores;

IV - especificação, em caso de troca do material permutado pelo cabo de cobre, do alumínio e baterias.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

§ 3º - Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável também deverá preencher o cadastro do doador do material de modo que permita a sua identificação, bem como local de retirada do produto.

Art. 3º - Os estabelecimentos e as pessoas jurídicas e físicas que praticam o comércio de produtos definidos no Artigo 1º desta Lei que não comprovarem a origem dos materiais ficarão sujeitos a:

I - aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFMRC (Unidades Fiscais do Município de Rio Claro);

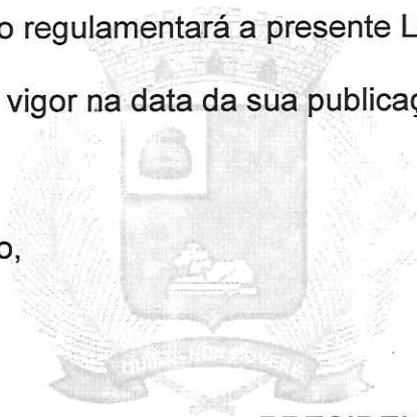
II - cassação do alvará de funcionamento no caso de reincidência, após o devido processo legal administrativo, possibilitando a ampla defesa e contraditório do contribuinte.

Parágrafo Único - O material apreendido ficará à disposição do poder público, lavrando-se os respectivos autos, devendo ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro,



PRESIDENTE

- Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 30/06/2025 - Maioria Simples.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.035/25

Rio Claro, 30 de junho de 2025

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal com base na Lei Federal nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, com o objetivo de assegurar à população negra, a efetivação da igualdade de oportunidades, a proteção dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, além do enfrentamento à discriminação e demais formas de intolerância étnico-racial.

A adoção da presente medida reforça a necessidade de promover a diversidade na administração pública, considerando seu papel essencial na formulação e execução de políticas que contemplem todos os segmentos da sociedade. Além disso, possui um forte potencial de incentivar a implementação de ações similares em outros setores, conforme previsto no artigo 39 do Estatuto da Igualdade Racial, que determina que “o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”.

O presente projeto tem paradigma na Lei Federal nº 15.142/2025, que estabelece a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos da União, às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas.

O prazo de 10 (dez) anos proposto para revisão desta lei justifica-se pela natureza afirmativa da medida, cujo caráter temporário é essencial para garantir sua efetividade, conforme preconizam as diretrizes das ações afirmativas. Além disso, a limitação temporal permite avaliar, com maior precisão, os impactos dessa política sobre a inserção de pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas no serviço público, especialmente no âmbito da ampla concorrência, cuja mensuração ainda apresenta obstáculos metodológicos e sistêmicos.

Nesse sentido, torna-se fundamental o monitoramento e avaliação periódica da implementação e dos resultados da presente ação, assegurando sua efetividade e possibilitando eventuais ajustes ao longo de sua vigência.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.



16:19h



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar a tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente



GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 090/2025

(Dispõe sobre a reserva as pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas de trinta por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e fundações municipais).

Artigo 1º - Ficam reservadas as pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e fundações, na forma desta Lei.

§ 1º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a dois.

§ 2º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas as pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º - A reserva de vagas as pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Artigo 2º - Para fins dessa Lei considera-se:

- I. pessoa preta ou parda: os candidatos que se autodeclararem no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.
- II. pessoa indígena: os candidatos que se identificam como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;
- III. pessoa quilombola: os candidatos que pertencem a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Parágrafo Único - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Artigo 3º - Os candidatos concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º - Os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 2º - Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada desta Lei, a vaga será preenchida pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada na sequência.

§ 3º - Na hipótese de não haver número suficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Artigo 4º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas as pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação.

Artigo 5º - A Secretaria Municipal de Governo por meio de seu Departamento de Políticas Especiais, bem como o Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro - "CONERC" serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do disposto nesta lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo municipal promoverá a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta Lei no prazo de 10 (dez) anos, contando da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo Único - A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 90/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 90/2025 - PROCESSO Nº 16675-2025.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 90/2025, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a reserva as pessoas pretas e pardas, indígenas, e quilombolas de trinta por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e fundações municipais.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A competência para dispor sobre a referida matéria é de iniciativa do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



O Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, sob o aspecto formal.

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de instituir cotas raciais para o ingresso nas carreiras públicas do Município de Rio Claro-SP, em seus cargos efetivos.

As ações afirmativas podem ser conceituadas, tomando-se emprestadas as palavras do **ex Ministro do STF, Dr. Joaquim Barbosa Gomes**, como: *um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (in Ação Afirmativa e o Princípio Constitucional da Igualdade - O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA - Renovar, 2001, p. 40-41).*

A população mencionada sofre não apenas discriminação no acesso as posições de destaque na sociedade, como continua sistematicamente compelida a ocupar as posições inferiores e de menor remuneração.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



O Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288/2010, estabelece que discriminação racial ou étnico-racial é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada, sendo um diploma de ação afirmativa voltado para a reparação das desigualdades raciais e sociais, ainda derivadas da escravidão e do desenvolvimento desigual que o país experimentou e ainda experimenta.

Ademais, o Estatuto da Igualdade Racial ainda afirma que o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população mencionada, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

No caso sob análise o que se propõe é a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas as pessoas pretas e pardas, indígenas, e quilombolas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e fundações municipais.

Já se questionou acerca da constitucionalidade e legalidade de se estabelecer distinções outras que não as previstas expressamente no texto constitucional porque, segundo parte da doutrina, tais distinções violariam o princípio da igualdade formal preconizado no caput do art. 5º que reza serem todos iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



No entanto, parte significativa da doutrina afasta esse entendimento por demais simplista tendo em vista que o texto constitucional consagrou a igualdade material como um de seus preceitos fundamentais, nos termos do art. 3º da Constituição Federal que reza:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello para quem embora o caput do art. 5º da Carta Magna vede, por princípio, a desequiparação por motivo de raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas, na verdade *“qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório”*. Em suas palavras:

“(…) qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório, donde se segue que, de regra, não é no traço de diferenciação escolhido que se deve buscar algum desacato ao princípio isonômico.

Os mesmos exemplos, tanto como os formulados na parte vestibular deste parecer, servem para sugerir, claramente, que as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição” (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. Ed. Malheiros, 1993, pág. 17).

Dessa forma, com fundamento no princípio da igualdade material que determina a adoção de medidas concretas que visem à redução de toda e qualquer desigualdade, é possível sustentar, sob o aspecto estrito da legalidade, que a propositura reúne condições de prosseguimento, cabendo a análise do mérito da proposta às Comissões Permanentes, nos termos do art. 35, tanto da LOMRC, quanto do Regimento Interno.

Inclusiva a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 23/1967 que reza:

“Os Estados partes adotarão, se as circunstâncias assim o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar adequadamente o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.”.

Sendo assim, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente, sendo assim, não encontra óbice para a tramitação. Além disso, a matéria é relevante e tem como principal objetivo instituir ação afirmativa em benefício das pessoas mencionadas, o que possibilitará a correção de desigualdades históricas, no que se refere às oportunidades e direitos ainda não plenamente desfrutados pelos descendentes de escravos do país.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Por fim, vale mencionar que o município de Rio Claro já havia promulgado a Lei Municipal nº 4868/2015 sobre tema semelhante. Todavia, o artigo 6º da mencionada lei dispunha que a mesma tinha vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, sendo que já ocorreu o término de vigência da citada norma, fato este que permite a edição de nova legislação municipal para regulamentar a matéria.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 30 de junho de 2025.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 6767-5FM4-M069-0870



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 90/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=67675FM4M0690870>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6767-5FM4-M069-0870



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 30/06/2025, às 18:49:08

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 30/06/2025, às 18:49:57

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 6767-5FM4-M069-0870



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 90/2025** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 30 de junho de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 90/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4PUUF6XHRW20JCH3>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4PUU-F6XH-RW20-JCH3

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Vereador

Assinado em 30/06/2025, às 18:15:33

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Vereador

Assinado em 30/06/2025, às 18:31:40



**HERNANI ALBERTO MÔNACO
LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário
Assinado em 30/06/2025, às 18:35:57

EMILIO CERRI
Vereador

Assinado em 30/06/2025, às 18:38:32

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Vereador

Assinado em 01/07/2025, às 08:47:54

**SIVALDO RODRIGUES DE
OLIVEIRA**

Vereador
Assinado em 01/07/2025, às 09:10:05

ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário
Assinado em 01/07/2025, às 09:11:07

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 4PUU-F6XH-RW20-JCH3



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 90/2025** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 30 de junho de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Rua 3, nº 945, Centro, CEP: 13500-907 - Rio Claro – S.P. – Fone: (19) 3526-1300



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 90/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7476X05AUXTW2F1P>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7476-X05A-UXTW-2F1P



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 30/06/2025, às 19:15:04

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 30/06/2025, às 19:15:41

EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 30/06/2025, às 19:55:15

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 01/07/2025, às 08:48:09

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 01/07/2025, às 09:10:57

ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 01/07/2025, às 09:11:13

HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 01/07/2025, às 09:32:21

icar - 7476-X05A-UXTW-2F1P

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/docu>



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.037/25

Rio Claro, 30 de junho de 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Nobre Casa de Leis o Projeto de Lei em anexo, que trata do PID - Programa Incentivado de Dívida do DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto.

A Prefeitura Municipal de Rio Claro, ao estabelecer um programa de parcelamento aos usuários do Departamento Autônomo de Água e Esgoto, o DAAE, visa preservar o erário e aumentar a eficiência na recuperação dos créditos públicos. Esse programa é destinado aos usuários que se encontram em débito, oferecendo uma oportunidade para regularização da situação financeira, ao mesmo tempo em que busca cumprir com a função social do ente público.

Preservação do Erário e Eficiência na Recuperação de Créditos Públicos.

A justificativa principal para o parcelamento dos débitos é a preservação do patrimônio público, visto que muitos débitos inscritos em dívida ativa tornam-se de difícil recuperação, principalmente devido aos altos encargos de mora incidentes. Em muitos casos, os devedores são desestimulados a quitar os débitos, pois o montante final é elevado pelos juros e multas acumulados.

Com a implementação de um programa de parcelamento que ofereça descontos nos encargos de mora, o DAAE proporciona uma via mais acessível para os usuários regularizarem suas dívidas, incrementando a probabilidade de recuperação de créditos que, de outro modo, poderiam ser classificados como irrecuperáveis.

Além disso, ao focar na recuperação dos créditos em aberto, o DAAE está alinhado com o princípio da eficiência administrativa, conforme preconizado pelo art. 37 da Constituição Federal. A medida de parcelamento, ao reduzir encargos de mora, estimula a adimplência dos devedores, facilitando o ingresso de receitas aos cofres públicos de maneira mais célere e eficaz.

Manutenção do Valor Nominal e Correção Monetária dos Débitos

Embora o programa preveja descontos sobre os encargos de mora, o valor principal dos débitos - bem como a correção monetária devida - será integralmente preservado. Isso significa que, mesmo ao conceder a redução dos encargos, a proposta de parcelamento mantém o equilíbrio econômico do valor devido. Essa preservação reforça o compromisso do DAAE com a responsabilidade fiscal, garantindo que os valores essenciais dos débitos não sejam objeto de renúncia.

Efeito do Projeto de Lei na Regularização e na Recuperação de Créditos



26:292.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A implementação do programa de parcelamento por meio de Lei fortalece a segurança jurídica e confere legitimidade ao incentivo oferecido aos usuários, conforme prevê a Resolução nº, da Agência Reguladora ARES-PCJ.

Ao estabelecer critérios claros e uniformes para a adesão ao programa, a legislação garante que os benefícios não se configurem como renúncia de receita sem a devida previsão legal, mas sim como uma política pública de regularização, sustentada por normas transparentes e de aplicabilidade geral.

Esse aspecto é fundamental para estimular a adesão da população consumidora, que se sente mais incentivada a regularizar suas pendências com o DAAE, sabendo que está respaldada por uma norma específica e com a previsão de benefícios aplicáveis a todos os usuários em situação de inadimplência.

Portanto, o programa de parcelamento de débitos de dívida ativa, implementado por meio de projeto de lei, é justificado tanto pela necessidade de preservação do erário quanto pela eficiência na recuperação de créditos públicos.

A proposta considera a capacidade econômica dos usuários, promove o incremento de receitas públicas e respeita os princípios constitucionais da eficiência, legalidade e transparência.

Ao conceder a redução dos encargos de mora e preservar o valor nominal e a correção monetária dos débitos, o DAAE oferece uma solução eficaz e socialmente responsável, que atende aos interesses da administração pública e ao direito dos consumidores de regularizarem suas pendências financeiras.

Esperando contar com a aprovação do Projeto em Anexo, pela importância que represente ao municípios de nossa cidade,

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 092/2025

(Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, para débitos inscritos em Dívida Ativa, até o exercício de 2024, junto ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Claro e dá outras providências)

CAPÍTULO I

Da instituição do PID DAAE

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, junto ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, com a finalidade de promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos públicos (tributários e não tributários), constituídos, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º - Para efeito de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, sob a responsabilidade do efetivo usuário, relativos a cada CDC - DV (Ligação de Água/ Esgoto ou Fonte Alternativa de Abastecimento), ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º - As reduções previstas nesta Lei não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em outra legislação.

§ 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, de que trata esta Lei, efetivar-se-á mediante solicitação do usuário, com cadastro atualizado no DAAE, que exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, tomando-se como base o valor originário do débito, devidamente atualizado com os acréscimos legais.

§ 4º - Considera-se como usuário, para fins desta Lei, o responsável presente no cadastro do DAAE que contrata efetivamente o serviço de água e esgoto, que pode figurar, dentre outros, como o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário; ou locatário mediante apresentação de Contrato de Locação, devidamente preenchido, assinado por Locador e Locatário e contendo reconhecimento de Firma por cartório, de ambos. No caso de pessoa jurídica, necessária demonstração da condição de representante legal.

§ 5º - Os prazos previstos nesta Lei poderão ser prorrogados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º - Terceiro que se disponha voluntariamente a pagar o débito de titularidade de efetivo usuário, que conste no cadastro do imóvel, no ato de adesão ao parcelamento, deve apresentar documentação pessoal, comprovante de endereço, e assinar este Termo de Confissão de Dívida, formando título executivo (art. 784, II, III ou IV, do CPC), declarando a responsabilidade pelo débito assumido em SOLIDARIEDADE (art. 265, Código Civil), denominando-se responsável solidário em conjunto ao usuário efetivo do consumo, titular do débito de origem.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

Seção I

Do parcelamento para pessoas naturais (Pessoa Física)

Art. 2º - Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento Incentivado da Dívida - PID DAAE, entre 15 de julho de 2025 a 29 de agosto de 2025, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

- I - à vista, em uma parcela com 100% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- II - Em até 3 parcelas iguais com 90% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- III - de 4 a 12 parcelas iguais com 85% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- IV - de 13 a 18 parcelas iguais com 80% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- V - de 19 a 24 parcelas iguais com 75% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- VI - de 25 a 36 parcelas iguais com 70% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- VII - de 37 a 48 parcelas iguais com 65% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- VIII - de 49 a 60 parcelas iguais com 50% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- IX - de 61 a 80 parcelas iguais com 30% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- X - de 81 a 100 parcelas iguais com 15% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

Parágrafo Único - Para a previsão dos incisos II a X, os valores poderão ser parcelados em até 100 (cem) vezes, limitando-se o valor da parcela mínima a R\$ 70,00 (setenta reais).

Seção II

Do parcelamento para pessoas em condição de baixa renda e doenças graves

Art. 3º - Usuários que possuem baixa renda, conforme Lei Municipal 3690/2006, mediante comprovação, deverão apresentar os seguintes documentos, atuais, além dos exigidos anteriormente: cópia do último holerite ou cópia do comprovante de benefício do INSS, ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de todos os moradores.

Art. 4º - Os portadores de doenças graves poderão ser beneficiados pelo parcelamento, mediante comprovação por laudo médico, nos seguintes casos previstos do rol da Lei nº 7.713/1988, a seguir descritos:

1. AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)
2. Alienação Mental
3. Cardiopatia Grave
4. Cegueira (inclusive monocular)



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5. Contaminação por Radiação
6. Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante)
7. Doença de Parkinson
8. Esclerose Múltipla
9. Espondiloartrose Anquilosante
10. Fibrose Cística (Mucoviscidose)
11. Hanseníase
12. Nefropatia Grave
13. Hepatopatia Grave
14. Neoplasia Maligna
15. Paralisia Irreversível e Incapacitante
16. Tuberculose Ativa
17. Nefropatia Grave
18. Hepatopatia Grave
19. Neoplasia Maligna
20. Paralisia Irreversível e Incapacitante
21. Tuberculose Ativa

Art. 5º - Para efeito dos Arts. 3º e 4º poderão realizar os parcelamentos nos seguintes termos:

- I - 30 parcelas iguais - 90% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- II - 60 parcelas iguais - 80% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- III - 70 parcelas iguais - 70% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- IV - 80 parcelas iguais - 60% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- V - 100 parcelas iguais - 40% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.

Parágrafo Único - Para a previsão dos incisos I a V, os valores parcelados serão limitados ao valor da parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Seção III

Do parcelamento para pessoas jurídicas

Art. 6º - Pessoas Jurídicas (devedores das categorias comercial ou Industrial), mediante a apresentação de cópia de cartão de CNPJ, contrato social, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

- I - à vista, em uma parcela com 100% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- II - de 2 a 50 parcelas iguais com 90% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- II - de 51 a 75 parcelas iguais com 75% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- III - de 76 a 100 parcelas iguais com 50 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.

Parágrafo Único - A parcela mínima para o parcelamento a pessoas jurídicas limitar-se-á a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

CAPÍTULO III

Das normas gerais



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 7º - A formalização do pedido de ingresso ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE implicará o reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922, do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o devedor deverá comunicar ao DAAE, que informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado da Dívida - PID DAAE, previsto nesta Lei, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil. Em caso de inadimplemento, haverá vencimento antecipado e os valores do débito serão os de origem, com os encargos de mora, com o prosseguimento das medidas de satisfação do pagamento.

Art. 8º - Os débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente em conformidade do que dispõe o art. 2º, art. 5º e art. 6º desta norma.

Parágrafo Único - Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e extrajudiciais, honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º - O vencimento da primeira parcela dar-se-á no ato da assinatura do parcelamento, com tolerância de 3 (três) dias úteis para compensação. As demais parcelas dos meses subsequentes terão data de vencimento à escolha do usuário, no momento da pactuação.

Art. 10 - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, em até 3 (três) dias úteis. Em caso de inadimplência da primeira parcela, o acordo será cancelado. O pagamento regular de parcelas subsequentes não afasta o cancelamento do parcelamento, sendo o valor depositado abatido do saldo devedor original.

Art. 11 - As parcelas acordadas sofrerão reajuste atualizado todo mês de janeiro do ano subsequente com base na atualização da UFM (Unidade Fiscal do Município), índice utilizado para atualização de valores na Prefeitura Municipal de Rio Claro-SP.

Parágrafo Único - O interessado que aderir ao parcelamento responsabiliza-se pela retirada dos instrumentos de cobrança diretamente no balcão de atendimento do DAAE, e obriga-se a buscar os boletos atualizados com base na UFM no mês de janeiro a cada ano.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 12 - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Art. 13 - Terceiro que se disponha voluntariamente a pagar o débito de titularidade de efetivo usuário, no ato da adesão, deve apresentar documentação pessoal, comprovante de endereço, e assinar Termo de Confissão de Dívida, formando título executivo (art. 784, II, III ou IV, do CPC), declarando a responsabilidade pelo débito assumido em solidariedade com o usuário efetivo, que consta no cadastro do imóvel (art. 265, Código Civil), denominando-se assim, responsável solidário pelo débito.

Art. 14 - A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE sujeita o usuário à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.

Art. 15 - A inadimplência de 1 (uma) parcela durante 60 (sessenta) dias ou de 02 (duas) parcelas consecutivas, assim como de 03 (três) intercaladas, dentro do prazo de pagamento acordado, excluirá o usuário do programa.

§ 1º - A exclusão do usuário do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido em sua originalidade, somado aos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º - Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos a protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997 e Lei Municipal nº 5.061/2017, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e negativação por órgãos de proteção ao crédito.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 92/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 92/2025 - PROCESSO Nº 16677-2025.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 92/2025, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID DAAE, para débitos inscritos em Dívida Ativa até o exercício de 2024, junto ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:

“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I - ...

*II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, **bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;**” (gn)*

O presente projeto de lei destina-se a incluir no Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID – DAAE os débitos inscritos em Dívida Ativa até o exercício de 2024 junto ao DAAE.

Ressalte-se, que devem ser observados os dispositivos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 165 da CF/88, demonstrando as medidas compensatórias que indicarão que o impacto orçamentário não afetará as metas de Resultado previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 92/2025 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 30 de junho de 2025.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - F873-7Y55-X964-C200



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 92/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=F8737Y55X964C200>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: F873-7Y55-X964-C200



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 30/06/2025, às 19:04:43

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 30/06/2025, às 19:05:13

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - F873-7Y55-X964-C200



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 92/2025** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 30 de junho de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 92/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=KU0U007VPMBSF2D6>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: KU0U-007V-PMBS-F2D6



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

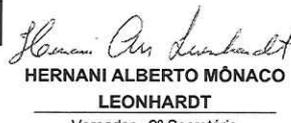
Assinado em 30/06/2025, às 18:16:52



ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

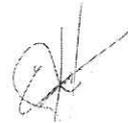
Assinado em 30/06/2025, às 18:35:04



**HERNANI ALBERTO MÓNACO
LEONHARDT**

Vereador - 2º Secretário

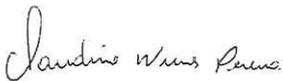
Assinado em 30/06/2025, às 18:36:08



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 30/06/2025, às 18:38:14



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

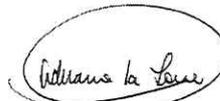
Assinado em 01/07/2025, às 08:48:00



**SIVALDO RODRIGUES DE
OLIVEIRA**

Vereador

Assinado em 01/07/2025, às 09:10:22



ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 01/07/2025, às 09:11:30

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - KU0U-007V-PMBS-F2D6



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 92/2025** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 30 de junho de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Rua 3, nº 945, Centro, CEP: 13500-907 - Rio Claro – S.P. – Fone: (19) 3526-1300



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 92/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=99J4MUSXGB958636>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 99J4-MUSX-GB95-8636

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Vereador

Assinado em 30/06/2025, às 19:16:04

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Vereador

Assinado em 30/06/2025, às 19:16:40



EMILIO CERRI
Vereador

Assinado em 30/06/2025, às 19:55:27

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Vereador

Assinado em 01/07/2025, às 08:48:14

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Vereador

Assinado em 01/07/2025, às 09:11:02

ADRIANO LA TORRE
Vereador - 1º Secretário

Assinado em 01/07/2025, às 09:11:47

HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT
Vereador - 2º Secretário

Assinado em 01/07/2025, às 09:32:29

icar - 99J4-MUSX-GB95-8636

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/docu>